RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.975 - MG (2019/0099755-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	ANDRE LUIZ SANTOS RAMALHO (PRESO)
RECORRENTE	:	IGOR FELIPE PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por ANDRE LUIZ SANTOS RAMALHO e IGOR FELIPE PEREIRA COSTA contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.19.005013-8/000.

Noticiam os autos que os recorrentes foram presos em flagrante no dia 16-01-2019, por terem, supostamente, cometido os delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n° 10.826/03, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Nesta via, os recorrentes alegam a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, destacando que a medida estaria embasada na gravidade abstrata do delito, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Aduzem que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade dos acusados poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argumentam a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que fariam jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Sustentam que, caso condenados, seria possível a determinação de cumprimento de pena em regime diverso do fechado, razão pela qual a prisão preventiva dos acusados seria mais severa que os efeitos de eventual condenação.

Evocam os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Requerem, liminarmente, o provimento do recurso para que possam aguardar em liberdade o julgamento final do *mandamus* e, no mérito, sejam revogadas as prisões cautelares, deferindo-lhes o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, expedindo-se alvará de soltura.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a ANDRE LUIZ SANTOS RAMALHO e IGOR FELIPE PEREIRA COSTA, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 128-132):

[...]

A decisão que decretou a custódia cautelar se encontra fundamentada em dados concretos do processo a saber:

> *"[...] Diante das fundadas suspeitas, a guarnição deslocou-se ao local onde visualizou o autuado e o coautuado, efetuando a abordagem de ambos, tendo sido encontrado na posse direta de André R$215,00, além de ter dispensado ao solo 4 pinos de substância semelhante a cocaína, e na posse de Igor 3 buchas de maconha. Insta salientar que no lote relatado na denúncia foi localizada uma sacola que continha em seu interior diversas buchas de maconha, 2 pinos de cocaína semelhantes aos encontrados com o autuado Igor e 7 pedras de substância semelhante a crack, além de ter sido arrecadada no mesmo lote uma arma de fogo calibre 22, tudo a sedimentar o fumuss commissi delicti Os entorpecentes arrecadados totalizam 166,4g de maconha, 3,4g de cocaína e 1,6g de crack, quantidade e variedade de drogas que, aliadas à apreensão de arma de fogo, revelam a gravidade concreta do delito e apontam para o periculum libertatis.[...]" [Documento eletrônico nº07].*

Trata-se de delito de tráfico de droga, de associação para o tráfico e de porte de arma de fogo.

A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo, considerando a sugestiva quantidade de droga encontrada consistente em 166,4g [cento e sessenta e seis gramas e quatro centigramas] de maconha, 3,4g [três gramas e quatro centigramas] de cocaína e 1,6g [um grama e seis decigramas] de crack, a denotar envolvimento com o comércio ilícito de entorpecente.

Policiais militares receberam denúncia anônima informando que o paciente estava comercializando drogas próximo ao comércio conhecido como "Invasão Vitória".

Estes se dirigiram para o local, flagrando o paciente em atitude suspeita, entrando e saindo de um lote vago.

Os militares ao procederem buscas no local encontraram 166,4g [cento e sessenta e seis gramas e quatro centigramas] de maconha, 3,4g [três gramas e quatro centigramas] de cocaína e 1,6g [um grama e seis decigramas] de crack e uma arma de fogo, a demonstrar inconteste periculosidade.

A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, havendo pois o impetrado demonstrado a presença dos pressupostos da prisão preventiva – [garantia da ordem pública] – sendo necessária a

> *manutenção da custódia cautelar.*
> *É o quanto basta para manutenção da ordem pública.*
> *[...]*
> *Não vislumbro na espécie a possibilidade de concessão das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11 vez que a pena máxima prevista para o delito de tráfico é maior que 04 [quatro] anos, encontrando-se ademais presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar.*
> *A medida cautelar diversa da prisão no caso se mostra ademais totalmente divorciada da espécie, a tornar-se absolutamente ineficaz.*
> *A defesa sustenta ainda que em caso de condenação o paciente cumprirá reprimenda menos gravosa.*
> *A alegação da defesa contudo não merece prosperar porquanto a pena fixada e eventuais benefícios dependerão da análise das balizas judiciais do artigo 59 do Código Penal, o que torna impossível a concessão do writ por presunção.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e,

se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator